SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249742 - SP (2026/0172346-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao recorrente, na petição de agravo regimental, o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos – incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13 do STJ – e consignou que o agravo em recurso especial "deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula 13/STJ", razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial.

3. A tentativa de compartimentalizar os óbices relativos ao dissídio jurisprudencial apenas à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal não afasta o vício de dialeticidade, pois a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo uno e incindível,

Documento eletrônico VDA61089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a71c29-d7fe-4602-8e2a-12c3993e996b

exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
3. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos determinantes da decisão monocrática atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ também ao agravo regimental, sendo insuficientes razões genéricas ou a mera reiteração de teses de mérito.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a71c29-d7fe-4602-8e2a-12c3993e996b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249742 - SP (2026/0172346-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao recorrente, na petição de agravo regimental, o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos – incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13 do STJ – e consignou que o agravo em recurso especial "deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula 13/STJ", razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial.

3. A tentativa de compartimentalizar os óbices relativos ao dissídio jurisprudencial apenas à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal não afasta o vício de dialeticidade, pois a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo uno e incindível,

Documento eletrônico VDA61088937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: bceae089-f823-44b0-90a3-896ba7decdc4

exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
3. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos determinantes da decisão monocrática atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ também ao agravo regimental, sendo insuficientes razões genéricas ou a mera reiteração de teses de mérito.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, RODRIGO ORTIZ e DOUGLAS PEREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o único óbice apto a obstar a admissibilidade pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição seria a Súmula n. 7 do STJ, fundamento que teria sido especificamente impugnado nas razões do agravo em recurso especial.

Alega que os demais fundamentos – ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13 do STJ – são atinentes exclusivamente à alínea *c*, não sendo suficientes para inviabilizar o processamento do recurso especial pela via da alínea *a*.

Afirma que, em homenagem à primazia do julgamento de mérito e ao art. 1.029, § 3º, do CPC, deveria ter ocorrido ao menos em parte o conhecimento do agravo, para permitir a subida do especial quanto às alegadas violações de lei federal.

Aduz, ainda, que as teses de fundo versam sobre matéria estritamente jurídica (ônus da prova do art. 156 do CPP, substituição da pena do art. 44 do CP e consunção entre receptação e adulteração), sem necessidade de revolvimento probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo e processamento do especial, ao menos pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA61088937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: bceae089-f823-44b0-90a3-896ba7decdc4

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 499-500, requerendo a manutenção da inadmissão do recurso, “rejeitado por buscar o reexame das provas somente” (fl. 499).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental no parecer de fls. 505-509.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem apoiou-se em três fundamentos – “Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e Súmula 13/STJ” – e “a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula 13/STJ” (fl. 472). Consta, ainda, que (fls. 472-473):

> A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem registrou, de modo expresso, os óbices (fls. 442-443):

> Verifico que o reclamo é inadmissível […] Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. […] no recurso especial fundado na alínea ‘c’ […] sendo insuficiente a mera transcrição de ementas […] o recorrente deve provar o dissenso […] o que não foi feito na hipótese dos autos [...] "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula n. 13 do STJ).

À luz do princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial deve atacar, ponto a ponto, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A Súmula n. 182 do STJ enuncia: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” E, conforme já afirmado pela Corte Especial, “a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João

Documento eletrônico VDA61088937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: bceae089-f823-44b0-90a3-896ba7decdc4

Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No caso, a decisão monocrática aplicou corretamente essa diretriz, ao constatar que o agravo em recurso especial não impugnou "divergência não comprovada e Súmula 13/STJ" (fl. 472), fundamentos autônomos da inadmissibilidade pela alínea *c*. O que era necessário fazer, conforme a decisão de origem, era: demonstrar o dissídio com "certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência […] devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (fls. 442-443), e, ademais, observar que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (fl. 443). O agravo em recurso especial deixou de cumprir tais exigências, razão pela qual dele não se poderia conhecer.

A tese defensiva no agravo regimental – de que os óbices relativos ao dissídio dizem respeito apenas à alínea *c* e não impediriam a via da alínea *a* – não afasta o vício original de dialeticidade identificado, porque incumbia à parte, ao manejar o agravo em recurso especial, delimitar a opção recursal e demonstrar a irrelevância, para o capítulo efetivamente devolvido, dos fundamentos relacionados ao dissídio, o que não foi feito. Como bem assentado no parecer ministerial (fls. 507-508):

> A alegação deduzida no agravo regimental […] não afasta o vício de dialeticidade apontado na decisão agravada [...] não o fazendo de forma suficiente, subsiste a conclusão de ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, as teses de mérito articuladas no recurso especial exigiriam revolvimento fático-probatório, ante a moldura delineada pelo acórdão estadual – receptação qualificada e adulteração em contexto de desmanche, com emplacamento falso e indícios de atividade comercial –, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 440). Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal registra que acolher as alegações "demandaria reexaminar fatos e provas" (fls. 508-509).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: bceae089-f823-44b0-90a3-896ba7decdc4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0172346-3

AgRg no AREsp 3.249.742 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15027658820258260228

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: C7A7F603-DC5C-4C58-A80E-D145F1F9BCAB